A nota publicada sobre registra o posicionamento do Ministro Nunes Marques em relação a competência da justiça do trabalho, porém é uma decisão monocrática e ainda cabe recurso.

O STF já possui entendimento firmado a respeito da matéria sendo manifestado em duas Reclamações Constitucionais apresentadas pela empresa MADIM, nas Reclamações: RCL 74241 / AM sendo julgado pelo Ministro Gilmar Mende e Reclamação (RCL 75.151) julgada pela Ministra Carmem Lucia, reconhecendo que a **JUSTIÇA DO TRABALHO É INCOMPETENTE PARA JULGAR A EXISTENCIA DE EVENTUAIS DIREITOS TRABALHISTAS ANTES DE SER ANALISADO A REGULARIADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES**.

Registra-se que no caso em epígrafe, existe um contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços, regido pela legislação civil, em especial pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil.

Importante salientar que esta matéria foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, e diante do reconhecimento da natureza comercial do contrato, a Corte firmou orientação no sentido de que as relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho.

Vejamos exemplo trazido pelo próprio Min. Gilmar Mendes em (RCL 74241 /AM ) – **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL APRESENTADA PELA RECORRENTE**

**RECLAMAÇÃO 74.241 AMAZONAS**

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

**RECLTE.(S) :** MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE

APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA.

**ADV.(A/S) :** DÉBORA DE CAMPOS FROTA

**RECLDO.(A/S) :** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

REGIÃO

**ADV.(A/S) :** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**BENEF.(A/S) :** OSCAR ALVES BRASIL

**ADV.(A/S) :** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**INTDO.(A/S) :** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR

HEITOR VIEIRA DOURADO

**ADV.(A/S) :** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar, proposta por Madim Manaus Diagnósticos Médicos de Apoio a Gestão de Saúde Ltda, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferido nos autos do Processo 0001335-96.2023.5.11.0008. Em suas razões, a reclamante afirma, em síntese, que a autoridade reclamada, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício, desconsiderando a existência de avença firmada entre as partes, teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral), entre outros.

(...)

Diante do reconhecimento da natureza civil/comercial do contrato, esta Corte firmou orientação no sentido de que as relações envolvendo a incidência da Lei 11.442/2007 devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça do Trabalho, ainda que eventualmente se discuta a alegação de fraude à legislação trabalhista, consubstanciada nos arts. 2º e 3º da CLT.

Nesse sentido, cito precedentes de ambas as Turmas:

“Agravo regimental em reclamação. ADC nº 48. Transportador autônomo de cargas. Competência da Justiça Comum para avaliar o preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.442/07. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. No julgamento da ADC nº 48/DF, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei nº 11.442/07, em especial a natureza comercial da contratação de autônomos para o exercício da atividade de transporte de cargas e a competência da Justiça Comum para a análise das controvérsias dela decorrentes. 2. Nos termos do julgado paradigma, compete à Justiça Comum avaliar se estão presentes ou não os elementos caracterizadores da relação comercial e, ausentes as características, enviar o caso à Justiça Especializada para decidir quanto à relação de emprego. 3. Agravo regimental não provido”. (Rcl 63.839-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.4.2024 – grifo nosso)

Ainda sobre a matéria, cito o Tema 550 da repercussão geral, que trata especificamente de representante comercial, cujo paradigma é o RERG 606.003, no qual o Tribunal assentou a tese de que “preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes”

**Entretanto, como bem pontuado na sentença cassada pelo Tribunal reclamado, antes da discussão acerca da existência de eventuais direitos trabalhistas, é necessária a análise prévia da regularidade do contrato firmado entre as partes (cf. eDOC 8, ID: bde03cca e eDOC 10, ID: 345ecefb), que, conforme já amplamente demonstrado acima, compete à Justiça Comum. Ressalto ainda que, caso verificado qualquer vício no negócio jurídico, a Justiça Comum deve fazer a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a quem compete apreciar as questões atinentes à seara trabalhista.**

**Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado, ante a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicada a liminar**

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Outra decisão da Ministra Carmem Lucia em (RCL 75.151 /AM) – **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL APRESENTADA PELA RECORRENTE**

**RECLAMAÇÃO 75.151 AMAZONAS**

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**RECLTE.(S) :** MADIM MANAUS DIAGNOSTICOS MEDICOS DE

APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA.

**ADV.(A/S) :** DÉBORA DE CAMPOS FROTA

**RECLDO.(A/S) :** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª

REGIÃO

**ADV.(A/S) :** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**BENEF.(A/S) :** JOÃO CARLOS ALVES REIS

**ADV.(A/S) :** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO***RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA.**ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA**DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO**EXTRAORDINÁRIO N. 958.252, TEMA 725.**AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE**INSTÂNCIA NA ORIGEM.**CONTRARIEDADE AO DECIDIDO PELO**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE**PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF.**PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA**PROCEDENTE.*

*Relatório*

**1.** Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Madim Manaus Diagnósticos Médicos de Apoio a Gestão de Saúde Ltda., em 13.1.2024, contra o seguinte acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, na Reclamação Trabalhista

n. 0000005-97.2024.5.11.0018, pelo qual se teria desrespeitado decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF e no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725 da repercussão geral:

(...)

**8.** Pelo exposto, **julgo procedente a presente reclamação, para cassar o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região na Reclamação Trabalhista n. 0000005-97.2024.5.11.0018 e determinar outro seja prolatado, apreciando-se o mérito recursal com observância do decidido por este Supremo Tribunal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324/DF.**

**Publique-se.**

Brasília, 27 de janeiro de 2025.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Portanto, antes da discussão acerca da existência de eventuais direitos trabalhistas, é necessária a análise prévia da regularidade do contrato firmado entre as partes, que, conforme já amplamente demonstrado acima, compete à Justiça Comum.

A empresa Madim irá recorrer da decisão do Ministro Nunes Marques, por divergir do entendimento majoritário da Suprema Corte.